



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º **031/2015**, que objetiva a **Aquisição de equipamentos, móveis e materiais médicos, hospitalares e de enfermagem**, apresentada pela empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ n.º 05.788.117/0001-03.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 18 de maio de 2015 as 12:15 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prosseguiu-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: A impugnante requer a inclusão nos documentos de habilitação do Edital o “Alvará de Funcionamento emitido pelo Estado/Município da licitante” e a “AFE do Fabricante – Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA”, argumentando que a legislação exige que as empresas que atuam no ramo de fabricação, comercialização, armazenamento, distribuição, etc... de produtos para uso ou aplicação que estejam ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva possuam, além da Licença Sanitária concedida pela Secretaria Municipal da Saúde, já solicitada no Edital, os dois documentos supracitados. Após análise, conforme MI n.º 232/15 – GUAB/NAT, foi constatado que a AFE – Autorização de Funcionamento do Fabricante, expedida pela ANVISA, trata-se de uma resolução sendo esta RDC n.º 16 de 01/04/2014, sendo apenas uma recomendação, de caráter facultativo para a realização de procedimentos licitatórios com intuito de aquisição de produtos para a saúde e seus correlatos. A lei 6.360/76 não impõe, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de constar o texto editalício tal documento como *conditio sine qua non* para habilitação, como no caso Alvará de Funcionamento, mesmo porque isto não quer dizer que a Administração irá aceitar produtos de qualidade duvidosa ou que não preencham os requisitos técnicos e disposições legais, inclusive aquelas impostas pela ANVISA. Diante do exposto, somos de parecer que deve-se manter o instrumento convocatório tal qual foi gerado a fim de realizar o certame em discussão **INDEFERINDO** tal impugnação permanecendo inalterado o edital, bem como sua data e horário de entrega dos envelopes e, assim, não atrasar os procedimentos de aquisição de materiais que, sem dúvida, são urgentemente necessários para o bom andamento desta Secretaria e para a resolutiva prestação de serviços de saúde no município, bem como para ver-se respeitado o texto editalício, e por maior razão os claros e inarredáveis termos do Art. 41 da Lei das Licitações.



Secretaria da Saúde



III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Joinville/SC, 18 de maio de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha